

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GABINETE DO PRESIDENTE

Referência: Processo nº 202300036012040

Interessado: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Revogação da Licitação.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 58/2024/GOINFRA/PR-06101

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da Concorrência nº 010/2024 (SEI Nº 58460518), tramitando no SISLOG sob o nº 103660, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos elétricos de alta e baixa tensão, cabeamento estruturado, rede estabilizada, Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA), sistema de detecção e alarme de incêndio (SDAI), controle de acesso e Circuito Fechado de TV (CFTV), todos em tecnologia BIM.

1.2. Extraí-se do corpo processual que a instrução processual estava sendo guiada pela Diretoria de Gestão Integra, assim, após a publicação do Edital mencionado acima, a especializada de Gestão Integrada, por meio do Despacho nº 423/2024/DGI (SEI Nº 58973729), realizou uma consulta junto à Diretoria de Obras Civas para análise e deliberação quanto a continuidade do rito licitatório, visto as competências definidas em regulamento, através do Decreto nº. 10.213, de 7 de fevereiro de 2023.

1.3. Na oportunidade, a Diretoria de Obras Civas prolatou o Despacho nº 873/2024/DOC (SEI Nº 59105151), onde opina pelo cancelamento do procedimento licitatório em análise, em virtude das novas diretrizes e em consideração ao que consta no Decreto nº. 10.213, de 7 de fevereiro de 2023.

1.4. Por conseguinte, o Processo SISLOG nº 103660 foi encaminhado à Procuradoria Setorial para análise e manifestação quanto à viabilidade jurídica de revogar o certame, ocasião em que fora prolatado o Parecer Jurídico nº 324/2024/PR-PROSET-ANS (SEI Nº 60306387), onde concluiu da seguinte maneira:

[...]

4.1. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, considera-se juridicamente admissível a revogação do certame, desde que observadas as condicionantes deste Parecer Jurídico, em especial aos seu item 2.17.

4.2. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

4.3. É o parecer.

4.4. Ao consulente.

1.5. Os autos retornaram à Diretoria de Gestão Integrada que, objetivando atender ao Parecer Jurídico mencionado acima, exarou a Resposta a Consulta Jurídica (SEI Nº 60434408), resultando a

taxatividade das competência estabelecidas no Decreto nº 10.213/2023, bem como informa que a Diretoria de Obras Cíveis está em processo de análise abrangente sobre a necessidade de todos os projetos completos da Agência, o que torna inviável licitar apenas o projeto elétrico neste momento, enquanto os demais projetos ainda estão sob avaliação.

1.6. É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, não há de se falar em Contraditório e Ampla Defesa, haja vista que não houve empresa vencedora. Não obstante, entre as prerrogativas da Administração Pública há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, com base no princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pelas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.2. Tal viés argumentativo está amparado no Parecer Jurídico nº 324/2024/PR-PROSET-ANS (SEI Nº 60306387), prolatado pela Procuradoria Setorial desta Autarquia, onde se concedeu a possibilidade de revogar o processo licitatório ancorado na prerrogativa da Administração Pública mencionada inicialmente. Em paralelo, na Lei nº 8.666/93, o tema vinha disposto no seu art. 49:

[...]

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

2.3. Já na nova Lei de Licitações e Contratos, o art. 71 aborda a temática:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

2.4. Salienda-se que a iniciativa de se revogar a Concorrência nº 010/2024 (SEI Nº 58460518), tramitando no SISLOG sob o nº 103660, se deu pela Diretoria de Gestão integrada, conforme Despacho nº 423/2024/DGI (SEI Nº 58973729), onde, diante das competências definidas em regulamento, através do Decreto nº. 10.213, de 7 de fevereiro de 2023, àquela Diretoria estaria incapacitada de poder prosseguir com a licitação em questão. Nesse diapasão, em observância à sugestão encaminhada pela Diretoria de Gestão Integrada, bem como pela Diretoria de Obras Cíveis em seu Despacho nº 873/2024/DOC (SEI Nº 59105151) esta Presidência realizando o juízo de conveniência e oportunidade, visando resguardar o interesse Público, vem por meio deste;

3. DECIDIR

3.1. Consubstanciado na manifestação da Diretoria de Gestão integrada em seu Despacho nº 423/2024/DGI (SEI Nº 58973729), e na explanação da Diretoria de Obras Cíveis no Despacho nº 873/2024/DOC (SEI Nº 59105151), atrelado ao Parecer Jurídico nº 324/2024/PR-PROSET-ANS (SEI Nº 60306387), pela **REVOGAÇÃO** da Concorrência nº 010/2024 (SEI Nº 58460518), tramitando no SISLOG sob o nº 103660, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos elétricos de alta e baixa tensão, cabeamento estruturado, rede estabilizada, Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA), sistema de detecção e alarme de incêndio (SDAI), controle de acesso e Circuito Fechado de TV (CFTV), todos em tecnologia BIM., e **DETERMINAR:**

a) O encaminhamento dos autos à Gerência de Licitação para dar prosseguimento à revogação do Certame;

b) Remessa à Diretoria de Gestão Integrada para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;

Goiânia, 20 de maio de 2024.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LEITE DOS SANTOS FILHO, Presidente**, em 20/05/2024, às 14:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59940754** e o código CRC **EC2A8E60**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO
CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4052.



Referência: Processo nº 202300036012040



SEI 59940754